



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.903032/2009-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.746 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** TRANSPORTES MARVEL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2002**

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.**

O §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, confere o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação, carecendo de fundamento a tentativa de aplicar os prazos previstos no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária. Dentro do referido interregno temporal de cinco anos é plenamente possível a verificação, pelo Fisco, da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, não havendo que se falar em decadência.

**IRPJ. LUCROS E IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO NO BRASIL. CONDIÇÕES.**

O tributo pago no exterior, passível de compensação no Brasil, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital lá obtidos e que tenham sido computados na determinação do lucro real.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA.**

Afastado o óbice imposto pelo Despacho Decisório inicial e ratificado pela decisão recorrida, imperioso que os autos voltem à unidade de origem competente para a análise do direito creditório pleiteado e prolatação de nova decisão, retomando-se, a partir daí, o rito procedimental previsto no PAF (Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário unicamente para reconhecer afastado o óbice imposto pela decisão recorrida em relação aos documentos oriundos da República Argentina, determinando a volta dos autos à unidade de origem (DRF/Joaçaba/SC), ou quem lhe faça as vezes dentro da nova estrutura da Receita Federal para que: i) seja dado tratamento manual ao pedido formulado neste processo paradigma n.º 10925.903032/2009-37 e nos PA repetitivos n.º 10925.903033/2009-81 e 10.925.900123/2011-35; ii) verifique-se o cumprimento das demais exigências em relação ao aproveitamento, no Brasil, do imposto pago no exterior, especialmente, ii.i) se os lucros obtidos em território argentino foram oferecidos à tributação no Brasil, consoante disposto no artigo 26, da Lei n.º 9.249/1995 e § 6º, do artigo 395, do RIR/1999; ii.ii) seja aferido o atendimento aos limites de compensação impostos pelos §§ 9º, 10 e 11, do artigo 14, da IN SRF n.º 213/2002; iii) na mesma linha, sejam analisadas as demais rubricas de crédito apontadas pela contribuinte, no caso, retenções na fonte no Brasil e estimativas compensadas em outros processos. Após, prolate-se novo Despacho Decisório, retomando-se, a partir daí, o rito procedimental previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Em julgamento perante o Colegiado, recursos voluntários interpostos pela contribuinte acima identificada neste processo paradigma n.º 10925.903032/2009-37 e nos PA em rito repetitivo n.ºs 10925.903033/2009-81 e 10.925.900123/2011-35 em face de decisões exaradas pela 6ª Turma da DRJ/RPO em sessão de 31 de julho de 2015 que ratificaram o entendimento da DRF/JOAÇABA/SC expresso em Despachos Decisórios e indeferiram os PER/DCPOMP transmitidos pela pessoa jurídica nos quais foram declarados direitos creditórios relativos a, i) imposto pago no exterior; ii) retenções na fonte, iii) estimativas compensadas.

Como dito, referidos pedidos estão formalizados neste processo (paradigma) n.º 10925.903032/2009-37 e nos PA repetitivos n.º 10925.903033/2009-81 e 10.925.900123/2011-35.

A motivação do indeferimento está expressa nos DD correspondentes e, basicamente, apontam para não comprovação do direito creditório alegado.

Insatisfeita com a negativa do pedido, a contribuinte acostou manifestações de inconformidade alegando preliminarmente decadência e, no mérito, apontando que os valores de tributos pagos no exterior (maior parcela do crédito) estão confirmados pela documentação juntada (documentos da Argentina), assim como os demais valores, inclusive estimativas compensadas em outros processos.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/RPO, depois de afastar a decadência suscitada, a decisão recorrida ratificou o entendimento da DRF/Joaçaba/SC e indeferiu o pleito da contribuinte por três pontos principais:

a) não comprovação do quanto alegado, ônus que lhe caberia a teor do artigo 333, I, do CPC (anterior);

b) em relação ao imposto pago na Argentina, a compulsão dos autos mostra que os documentos juntados “*carecem de um requisito essencial, qual seja, sua tradução juramentada.*”

É o que prevê o artigo 157 do Código de Processo Civil: “*Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.*”

*Como visto, o artigo 157 do CPC é taxativo ao atribuir validade a documento redigido em língua estrangeira somente quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, não abrindo qualquer exceção, nem mesmo para os idiomas que têm origem latina. Trata-se de forma prevista em lei, visando resguardar o interesse público na efetiva e segura entrega da prestação jurisdicional. Em que pese ser o espanhol idioma de fácil compreensão em nosso país, contém particularidades que podem levar à incerteza ou à incorreção na interpretação do teor dos documentos expressos no mesmo”.*

c) já no que tange às Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, nenhum documento comprobatório dos valores

informados no PER/DCOMP e não reconhecidos pelo Despacho Decisório foi acostado aos autos pela Impugnante.

Novamente inconformada, a recorrente interpôs recursos voluntários nos três processos nos quais, depois de reafirmar e ratificar seus argumentos anteriores e insistir na tese de decadência, juntou os documentos do Fisco argentino devidamente vertidos para português por tradutor público juramentado.

Os autos vieram ao CARF e estão agora sob julgamento no rito “repetitivo”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Os Recursos Voluntários do paradigma e repetitivos são tempestivos, a representação da recorrente está corretamente formalizada e os demais pressupostos para suas admissibilidades foram atendidos, pelo que os recebo e deles conheço.

Como visto, o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório e compensação concomitante com débitos da contribuinte fundaram-se, no seu volume mais expressivo, no fato de a DRF/Joaçaba/SC não ter confirmado o alegado imposto pago no exterior pela interessada e que permitiria, respeitada a legislação vigente, sua compensação no Brasil com o IRPJ e CSLL.

Posição ratificada pela decisão *a quo* que lhe acrescentou mais uma variável não cumprida pela contribuinte: a falta de tradução juramentada dos documentos alienígenas para o português, levando ao improvimento das MI dos três processos.

Nas literais palavras do voto condutor do Acórdão de 1º Grau, “*Como visto, o artigo 157 do CPC é taxativo ao atribuir validade a documento redigido em língua estrangeira somente quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, não abrindo qualquer exceção, nem mesmo para os idiomas que têm origem latina. Trata-se de forma prevista em lei, visando resguardar o interesse público na efetiva e segura entrega da prestação jurisdicional. Em que pese ser o espanhol idioma de fácil compreensão em nosso país, contém particularidades que podem levar à incerteza ou à incorreção na interpretação do teor dos documentos expressos no mesmo*”.

Nos RV interpostos a recorrente, depois de reafirmar e ratificar seus argumentos anteriores e insistir na tese de decadência, juntou os documentos do Fisco argentino devidamente vertidos para português por tradutor público juramentado.

Postos os fatos, ao voto.

De plano, afasto a preliminar de decadência suscitada, posto que, sem necessidade de maiores digressões, carece de razão a recorrente. Não se está diante de lançamento de ofício, norma tratada no artigo 142, do CTN e que tem sujeição aos ditames dos artigos 150, § 4º ou 173, I, do mesmo diploma legal, para fins de contagem do prazo decadencial

Com efeito, uma coisa é dizer que o Fisco não poderia, depois de ultrapassado o prazo decadencial, constituir crédito tributário, lançando diferença de tributo não recolhido ou recolhido a menor em consequência de compensação indevida.

Outra coisa completamente diferente é dizer que, na aferição do montante do indébito, o Fisco, no prazo que tem para homologar o pedido de compensação, não pode apurar a liquidez e certeza do crédito apontado pelo contribuinte.

Observe-se que a tese defendida pela Recorrente, consistente na aplicação do prazo decadencial para a revisão de saldo negativo em sede de compensação, enseja a conclusão de que os contribuintes podem alegar o que quiserem em pedidos de compensação quanto a períodos pretéritos, desde que antes de 5 (cinco) anos, e as alegações serão impossíveis de ter analisadas suas veracidades, submetendo o Fisco a possíveis impropriedades e até irregularidades.

Isso porque, como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado, não sendo lógico ou lícito concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ/CSLL demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Diga-se, **nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte.** O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e, exercendo-o por meio da compensação, no prazo para o Fisco homologar a correspondente declaração. Desde que dentro deste último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

Em suma, os prazos a que aludem os artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN e o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, são prazos independentes que não se comunicam mesmo nas situações em que o Fisco realiza a correta apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL para fins de verificação do direito creditório consubstanciado por um saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Doutrinariamente, oportuno transcrever excerto de artigo científico, retirado de da lição de Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. pg. 1161): “... a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo”. (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Compensação tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar. RDDT 165/26, jun/09).

Na jurisprudência do CARF, o minucioso e sólido voto do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, tratando do tema:

*“Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.*

*Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da*

*compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.*

*Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96)” (Acórdão n.º 1102-00.432, Sessão de 25/05/11).*

E consolidadamente na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.***

*O §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal. (Ac. 9101-003.708 – Sessão de 09/08/2018 - Relator Rafael Vidal de Araújo).*

Preliminar rejeitada.

No mérito, na parte mais relevante do pedido formulado, o imposto pago no exterior (Argentina), a barreira trazida pela decisão *a quo* para sua validação, ou seja, a inexistência de tradução juramentada para o português, dos documentos acostados pela recorrente, foi devidamente superada, afastando tal óbice.

Com isso, indubitável que, transposta tal limitação, a análise dos argumentos e demais comprovações trazidas pela recorrente se mostra imperiosa.

Todavia, também indubitável que nesta fase procedimental, no CARF, momento em que os Conselheiros só têm acesso ao que consta dos autos, não lhes sendo permitido adentrar em sistemas da RFB ou intimar contribuintes, é absolutamente temerário, quase impossível, prolatar-se uma decisão, posto que, por óbvio, faltam informações mínimas só possíveis de serem buscadas pela Fiscalização da Receita Federal e oitiva da parte interessada.

Neste aspecto, portanto, a volta dos autos à unidade de origem, ou quem lhe faça as vezes dentro da nova estrutura da Receita Federal para o devido saneamento, análise e informações necessárias, é medida que se impõe.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário **unicamente para reconhecer afastado o óbice imposto pela decisão recorrida em relação aos documentos oriundos da República Argentina**, determinando a volta dos autos à unidade

de origem (DRF/Joaçaba/SC), ou quem lhe faça as vezes dentro da nova estrutura da Receita Federal para que: **i)** seja dado tratamento manual ao pedido formulado neste processo paradigma n.º 10925.903032/2009-37 e nos PA repetitivos n.º 10925.903033/2009-81 e 10.925.900123/2011-35; **ii)** verifique-se o cumprimento das demais exigências em relação ao aproveitamento, no Brasil, do imposto pago no exterior, especialmente, **ii.i)** se os lucros obtidos em território argentino foram oferecidos à tributação no Brasil, consoante disposto no artigo 26, da Lei n.º 9.249/1995<sup>1</sup> e § 6º, do artigo 395, do RIR/1999<sup>2</sup>; **ii.ii)** afira-se o atendimento aos limites de compensação impostos pelos §§ 9º, 10 e 11, do artigo 14, da IN SRF n.º 213/2002<sup>3</sup>; **iii)** na mesma linha, sejam analisadas as demais rubricas de crédito apontadas pela contribuinte, no caso, retenções na fonte no Brasil e estimativas compensadas em outros processos; **iv)** seja intimada a recorrente a vir aos autos e prestar os esclarecimentos que a Autoridade Fiscal que estiver trabalhando os processos entender cabíveis.

Feitas estas análises prolate-se novo Despacho Decisório, retomando-se, a partir daí, o rito procedimental previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

---

<sup>1</sup> Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

<sup>2</sup> § 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º](#)).

<sup>3</sup> § 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-006.746 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.903032/2009-37